



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Habeas Corpus:** n.º 18/2024

**Acórdão:** n.º 50/2024

**Data do Acórdão:** 18/03/2024

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Habeas Corpus; Prisão ilegal; Excesso do prazo de prolação da sentença condenatória; Princípio da unidade processual do prazo de prisão preventiva; Inexistência de reexame trimestral da prisão preventiva; Indeferimento; Falta de fundamento legal.

## Acordam os Juizes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A e B, correspectivamente, advogado e advogada estagiária, requereram o presente pedido de Habeas Corpus em favor do arguido C, mcp "cc", com os demais sinais de identificação nos autos, actualmente em situação de prisão preventiva, alegando, no essencial, que:

1. O senhor C, mcp "cc", foi aplicado a medida de coação pessoal, a prisão preventiva;
2. O referido arguido foi conduzido à Cadeia Civil de D, no dia 10 de junho de 2023
  - O referido arguido foi acusado de ter praticado: a) cinco crimes de violência baseada no género, agravados, punido e previsto pelo artigo 131.º-C, n.º 1 e 2.º, al b), n.º 3, alíneas a), b) e d), 6 al. b), i), ii), iv) do Código Penal; b) 2 (dois) crimes de incêndio, punido e previsto pelos artigos 8.º, 13.º n.º1, 25.º e 296.º, todos do código penal; c) 2 (dois) crimes de incendio na forma tentada, previsto e punido nos artigos 21.º, 22.º e 296.º todos do Código penal; d) 2 (dois) crimes de maus tratos a descendentes e pessoas em economia doméstica, previsto e punido nos artigos 8.º, 13.º, n.º1, 25.º e 134A do código Penal.
4. (...)
5. A lei é clara quanto à determinação do prazo da expiração da prisão preventiva, tratando-se dum prazo peremptório e fatal;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

6. Não houve pedido de prorrogação desse prazo, por mais tempo, e nem foi feita a renovação da medida de coação, que é a prisão preventiva.

7. É de realçar ainda, que conforme o documento exarado pelo Ministério Público, ano judicial 22-23, registo n.º 8723/2023, havia um prazo de início de 9 de junho de 2023 a 9 de outubro de 2023, para se proceder a respectiva renovação da medida de coação que lhe foi imposta, mas assim não aconteceu.

8. Portanto, conforme, emana o artigo 18.º, al d), estamos perante uma prisão ilegal, por ter-se a prisão preventiva, se mantido para além dos prazos fixados pela lei, ou por decisão judicial.

Terminam, requerendo que, uma vez que o arguido se encontra privado da liberdade há 8 (oito) meses, sem que tenha havido renovação da medida de coação, seja recebido e julgado procedente o seu pedido, nos termos prevenidos na alínea d) do artigo 18.º, do Código Processo Penal, colocando-se-lhe em liberdade para, em tal situação, aguardar o julgamento.

Notificada para prestar informação, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, não houve qualquer pronunciamento da entidade responsável pela prisão até à realização da sessão.

«»

Realizada a sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o indeferimento da providência, por entender, por um lado, que o invocado prazo de prolação da sentença condenatória não se mostra expirado e, por outro, que a falta de reexame dos pressupostos da prisão preventiva não fundamenta a concessão do *habeas corpus*, e os Requerentes que, reiterando os fundamentos apresentados, advogaram a procedência do pedido em face da inexistência de reexame dos pressupostos da prisão preventiva do arguido.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão da pretensão manifestada, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu.

«»

### **Dos fundamentos:**

Constituindo o direito à liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, um direito fundamental, pelo que de estalão constitucional, reza o art.º 30.º, n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde que *«ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei.»*

Em consequência, mostra-se consagrado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 36.º que: *«1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente. 2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.»*

Já o n.º 4 do citado normativo constitucional remete a regulação da tramitação processual da providência para a lei ordinária, o que vem a ser concretizada nos arts. 13.º ss e 18.º ss do Código de Processo Penal, correspectivamente, para os casos de detenção e de prisão ilegal.

Face aos dados coligidos nos presentes autos, constata-se que o cidadão C, em favor do qual se impetra o presente *habeas corpus*, se encontra em situação de prisão preventiva, pelo que privado da liberdade por força de um despacho judicial de aplicação de medida de coacção pessoal, o que justifica que a base legal erigida pelos impetrantes é a constante do art.º 18.º do Código de Processo Penal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

De acordo com o citado dispositivo normativo, são os seguintes os fundamentos do *habeas corpus*:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei,*
- b) *Prisão ordenada por entidade incompetente,*
- c) *Prisão motivada por facto que a lei não permite,*
- d) *Excesso dos prazos máximos legalmente estabelecidos para a prisão preventiva ou da medida concreta da pena decretada por decisão judicial condenatória.*

Está-se, assim, perante um elenco taxativo de situações de privação da liberdade que configurem uma violação directa, ostensiva e substancial, pois que em contrariedade imediata e patente da lei.

Tendo por presentes as concretas razões que, in casu, são apresentadas como fundamento da ilegalidade da prisão do arguido, tem-se por assente que os requerentes erigiram, como suporte da pretensão de soltura, o alegado excesso do prazo de prisão preventiva legalmente fixado, constante da alínea d) do normativo acabado de citar.

E face aos normativos que se mostram transcritos é manifesto que assiste legitimidade aos Requerentes para impetrar a providência de *habeas corpus* a favor do cidadão C, em situação de prisão preventiva por decisão judicial proferida pelo 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da E.

Cumpr, entretanto, aferir se estarão reunidos os demais requisitos de que a lei faz depender o deferimento do pedido formulado a este Supremo Tribunal, sendo certo que a única razão invocada pelos Requerentes é a expiração do prazo de prisão preventiva a que se encontra sujeito o arguido C, não tendo sido alegado e nem se constatando qualquer outra.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Para tal fim, importa reter o que de mais relevante resulta dos presentes autos, a saber:

- O arguido **C** encontra-se privado da liberdade desde o dia 10 de junho de 2023, altura em que foi detido e, na sequência, sujeito à medida de coacção de prisão preventiva e conduzido ao Estabelecimento Prisional **D**, aonde permanece;

- Concluída a instrução, o arguido foi acusado da prática de cinco crimes de violência baseada no género, agravados, quatro crimes de incêndio, dois na forma consumada e dois na forma tentada e dois crimes de maus tratos a descendentes e pessoas em economia doméstica;

- Não foi requerida abertura de Audiência Contraditória Preliminar;

- Até à presente data, não se mostra realizado o julgamento.

«»

Face a esse quadro fáctico, ao disposto na lei e ao pedido formulado pelos requerentes, de imediata soltura do arguido por via do decretamento do habeas corpus em virtude de prisão ilegal, importa aferir se é de proceder o peticionado.

Ora bem,

Assume-se como pacífico, quer a nível doutrinal, quer jurisprudencial, que a providência de *habeas corpus* tem a natureza de uma medida de carácter excepcional, tendo em vista proteger a liberdade individual contra situações de prisão ilegal, ordenada ou mantida com manifesto abuso ou descomedimento no uso do poder ou, ainda, por erro grosseiro, pondo-a, assim, termo de forma



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

imediate e, em tal medida, constituindo um relevante mecanismo de tutela daquele direito fundamental.

Em virtude dessa sua natureza extraordinária, não será qualquer fundamento a legitimar a concessão do *habeas corpus*, antes, como se disse supra, tal ilegalidade da prisão terá de ser manifesta, clamorosa e reconduzir-se apenas àqueles taxativamente previstos no art.º 18.º.

Mas mais, mesmo que se demonstre que a situação é reconduzível a algum dos fundamentos elencados no art.º 18.º, ou seja, que se demonstre estar-se perante uma prisão ostensivamente ilegal, para que a providência possa merecer acolhimento exige-se, em concomitância, que essa ilegalidade seja actual, reportando-se ao momento em que o pedido dá entrada em juízo.

No fundo, exige-se um cuidado acrescido no accionamento da providência, de modo a que esta esteja reservada para casos em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão ilegal, não se estando perante um mecanismo expedito de manifestação do mero inconformismo com a privação da liberdade do arguido e nem de reacção mais célere contra os fundamentos das decisões judiciais, quando estas não se patenteiem ostensivamente ilegais.

No caso em apreço, os Requerentes invocam o excesso do prazo legal da prisão preventiva do arguido, ancorando-se, para tanto, no alegado decurso do prazo para a condenação em primeira instância e, por outro, na não prorrogação e/ou renovação da medida de coacção de prisão preventiva.

Para tanto, alegam que o arguido se encontra preso, a título preventivo, desde 10 de Junho de 2023, sem que tenha ocorrido qualquer pedido de prorrogação ou renovação da medida de coacção, e nem foi, até esta,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

condenado em primeira instância, razão porque, na óptica dos peticionantes, se mostra excedido o prazo de prisão, legalmente fixado.

*O que dizer?*

Tabelarmente, que os fundamentos apresentados pelos Requerentes não procedem e isso pela seguinte ordem de razões:

Primeiramente porque decorre da lei o principio da unidade processual do prazo de prisão preventiva, nos termos do qual tal prazo é uno e contínuo, tendo como limite máximo os 36 (trinta e seis) meses de duração, que se vai exaurindo ao longo do desenrolar do processo, estabelecendo-se, nesse sentido, sub-prazos que devem ser respeitados, até se atingir determinada fase ou marco processual.

Dito por outras palavras, o prazo legal de prisão preventiva é único, mas escalonado pelas diversas e sequenciais fases e marcos do processo, elencados no art.º 279.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal.

No entendimento dos Requerentes, no caso em apreço, se mostra ultrapassado o prazo legal de prisão preventiva do arguido, que dizem ser de oito meses, alegando que, até à data da entrada do presente pedido, não foi proferida a condenação em primeira instância.

Sucedem que tal linha argumentativa radica num manifesto logro dos Requerentes, e que ora importa esclarecer, pois que, bastará a simples leitura do vazado no art.º 279.º, n.º 1 para se constatar que o invocado prazo de oito meses se refere àquele imposto até à prolação do despacho de pronúncia, isto, como é manifesto, naqueles casos em que houve lugar a tal fase facultativa de Audiência Contraditória Preliminar.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Ora, no caso, não tendo havido ACP, não poderia haver prazo para se proferir despacho de pronúncia, pelo que o prazo de oito meses não pode ser chamado à colação e muito menos considerado para o fim em vista.

Na verdade, o prazo para a prolação da sentença condenatória, em primeira instância, é de catorze meses, o que resulta de forma lúdica da alínea c) desse art.º 279.º, n.º 1, nos termos do qual “1. *A prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (...) c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância.*”

Daí ser cristalino que, no caso, o prazo legal de prisão preventiva até que se atinja o marco processual da condenação em primeira instância não se mostra, ainda, atingido, pois que, considerando que a privação da liberdade do arguido ocorreu a 10 de Junho de 2023, tal prazo, que é de catorze meses, só preclui a 10 de Agosto de 2024, faltando, por conseguinte, cerca de cinco meses para se atingir tal limite.

Falece, assim e em absoluto, o primeiro argumento para a alegada preclusão do prazo de prisão preventiva do arguido.

Com relação ao segundo argumento, de que não terá havido reexame trimestral da prisão preventiva, importa dizer que, pese embora seja esta uma obrigação a impender sobre o juiz, subentenda-se, a de, trimestralmente, reavaliar a subsistência dos pressupostos que demandaram a aplicação daquela medida de coacção pessoal, por força do comando legal constante do n.º 1 do art.º 294.º do CPP, o certo é que, conforme tem sido jurisprudência firme deste Supremo Tribunal de Justiça, o seu incumprimento não fundamenta a concessão de habeas corpus.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, ver nomeadamente o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça n.º 73/2021, de 1 de Julho de 2021.





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Com efeito, essa falta de reexame da subsistência dos pressupostos que motivaram a prisão preventiva consubstancia uma mera irregularidade processual, facilmente sanável através de simples requerimento por parte do arguido afectado, e nunca através de *habeas corpus*, cujos fundamentos não preenche.

Dito por outras palavras, não será a falta ou o atraso do reexame trimestral da prisão preventiva, nos termos do art.º 294.º, n.º 1 do CPP, a gerar, por si só, aquela ilegalidade da prisão pressuposta do artigo 18.º, al. d) do CPP, pois que esta se refere àqueles prazos de manutenção da prisão preventiva estabelecidos no art.º 30.º, n.º 4 da CRCV e/ou no artigo 279.º do CPP, sendo que só a ultrapassagem destes é que poderá fundamentar, a pretexto de se «*manter a prisão para além dos prazos fixados pela lei*», a concessão da providência de *habeas corpus*.

Por conseguinte, no caso, tendo a medida de coação de prisão preventiva sido aplicada em 10.06.2023 e podendo manter-se durante 14 (catorze) meses até que seja proferida sentença condenatória, não se verifica o motivo de ilegalidade previsto na alínea c) do artigo 18.º do CPP, por a prisão não se manter actualmente para além do prazo fixado por lei.

Para além disso, tendo a privação da liberdade, por aplicação da prisão preventiva, sido ordenada por um juiz, que é a entidade competente, encontrando-se o arguido na Cadeia Civil **D**, pelo que em local apropriado para o efeito, prisão essa motivada por facto pelo qual a lei a permite, também não ocorre qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas alíneas a) a c) do mesmo preceito.

Em consequência se conclui que o pedido carece de fundamento legal, impondo-se o seu indeferimento.

«»



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

## **Dispositivo:**

Face ao acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em indeferir o pedido de *habeas corpus* formulado pelos Requerentes **A** e **B**, por falta de fundamento legal.

Custas pelos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

*Praia, aos 18 de Março de 2024.*

*Zaida G. F. Lima Luç (Relatora)*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Anildo Martins*